



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 62.222

PROJETO DE LEI Nº 10.908

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Veda abastecimento de caixas eletrônicos em horário comercial.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 62222

PROJETO DE LEI Nº. 10.908

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 20/05/2011	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 20/05/11	CJR Parecer CJR nº 1244	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

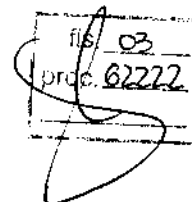
QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 27/05/11	☒ avoco ☐ _____ <i>[assinatura]</i> Presidente 27/05/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 27/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1395
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
27/05/2011
Rubrica

PP 14.820/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 25/MAI/11 1404 062222

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
24/05/2011

ARQUIVADO
Presidente
03/01/2013

PROJETO DE LEI Nº. 10.908

(Júlio César de Oliveira)

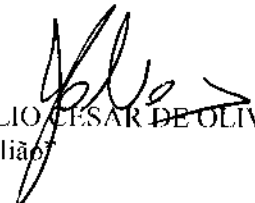
Veda abastecimento de caixas eletrônicos em horário comercial.

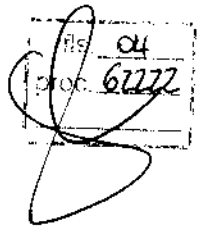
Art. 1º. É vedado o abastecimento, em horário comercial, de caixas eletrônicos que não se encontrarem no interior dos estabelecimentos bancários.

Art. 2º. A infração desta lei implica, para a empresa responsável pelo abastecimento, multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/05/2011


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
"Julião"

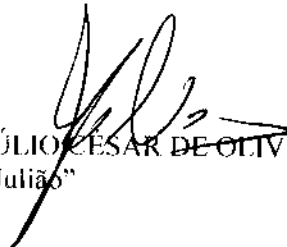


(PL nº. 10.908 - fls. 2)

Justificativa

A maioria das pessoas executa suas tarefas e cumpre seus compromissos durante o dia. Pensando na segurança dessas pessoas, o projeto visa evitar que tais munícipes fiquem expostos durante o abastecimento de caixas eletrônicos que não se encontrarem no interior das casas bancárias, tais como: postos de combustíveis, supermercados, shopping centers, farmácias, etc., uma vez que os vigilantes portam armas, as quais ficam expostas durante toda a operação. Além disso, em eventual tentativa de roubo, com a reação dos seguranças à atividade criminosa, disparos podem alvejar quem estiver nas proximidades.

Feitas estas considerações, busco o importante apoio dos Vereadores da Casa para que a presente iniciativa seja aprovada.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
"Julião"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.244**

PROJETO DE LEI Nº 10.908

PROCESSO Nº 62.222

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que veda abastecimento de caixas eletrônicos em horário comercial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Constituição Federal, eis que, a proibição do abastecimento de caixas eletrônicos durante o horário comercial é de competência exclusiva da União Federal, conforme dispõe o artigo 21, VIII e art. 22, VII, C.F. Compete à União Federal legislar sobre a temática, envolvendo administrar reservas cambiais, fiscalização das operações de natureza financeira de política de crédito, câmbio, capitalização e a previdência privada.

Esse projeto de lei, que visa vedar abastecimento de caixas eletrônicos em horário comercial, é portanto ilegal, posto que se imiscui em âmbito de atribuição da União Federal e de seus órgãos, fator que condena a iniciativa em razão da matéria.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência do município em matéria privativa da União, ferindo o Pacto Federativo, art. 1º da C.F.



(Parecer CJ nº 1.244 ao PL nº 10.908 – fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Nesse sentido, acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“0238064-86.2009.8.26.0000 Reexame Necessário / Atos Administrativos
Relator(a): Franco Cocuzza Comarca: Taquaritinga Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 02/08/2010 Data de registro: 11/08/2010 Outros números: 0987569.5/2-00, 994.09.238064-2 Ementa: ... - LEI N.º 3.630/07 DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA OBRIGOU AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A DISPONIBILIZAR E MANTER SEGURANÇA ESPECIALIZADA NOS TERMINAIS E CAIXAS ELETRÔNICOS INSTALADOS EM LOCAIS PÚBLICOS, FORA DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, ATÉ AS 22H - REFERIDA LEGISLAÇÃO ... [Visualizar Ementa Completa]

Ementa: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI N.º 3.630/07 DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA OBRIGOU AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A DISPONIBILIZAR E MANTER SEGURANÇA ESPECIALIZADA NOS TERMINAIS E CAIXAS ELETRÔNICOS INSTALADOS EM LOCAIS PÚBLICOS, FORA DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, ATÉ AS 22H - REFERIDA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 164.946-0/4-00 -RECURSO EX OFFICIO IMPROVIDO”

DA COMISSÃO

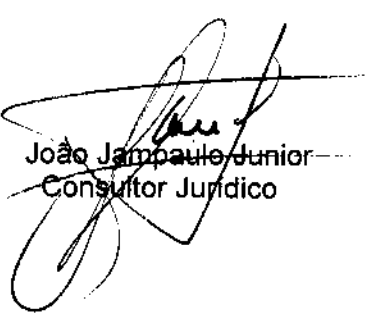
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44, “caput” L.O.M).

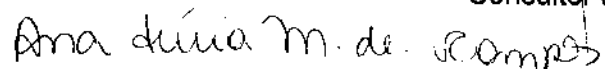
S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 2.011


João Jampaolo Junior
Consultor Jurídico

almc


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ana Lúcia M. De Campos
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03094907

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 994.09.238064-2, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante JUIZO EX OFFICIO sendo apelado FEBRABAN FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

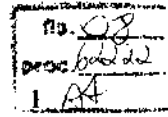
O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCO COCUZZA (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

FRANCO COCUZZA
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Apelação n.º 994.09.238064-2 (antigo n.º 987.569.5/2-00)

Recurso ex officio – MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga

Apelada: Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN

Voto n.º 11.338

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEI N.º 3.630/07 DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA OBRIGOU AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A DISPONIBILIZAR E MANTER SEGURANÇA ESPECIALIZADA NOS TERMINAIS E CAIXAS ELETRÔNICOS INSTALADOS EM LOCAIS PÚBLICOS, FORA DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, ATÉ AS 22H – REFERIDA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 164.946-0/4-00 – RECURSO EX OFFICIO IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	20
proc.	62002
2	AT

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO *EX OFFICIO* extraído de MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 1171/08), interposto contra a r. sentença (fls. 211/216) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga, Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani, que julgou procedente a ação e concedeu a segurança pleiteada na inicial para reconhecer o direito da associação impetrante e seus representantes de não serem obrigados a observar a norma inválida, bem como determinar que o Município de Taquaritinga se abstenha de impor sanções pelo descumprimento da Lei Municipal n. 3.630/07 que foi declarada inconstitucional e, em consequência, retirada do ordenamento jurídico. Não houve condenação em honorários advocatícios face o disposto na Súmula 512 do STF.

Não houve a interposição de recurso voluntário, subindo os autos a essa Instância por força do reexame necessário.

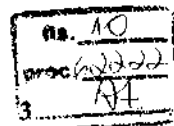
Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança interposto por FEBRABAN em face do Prefeito Municipal de Taquaritinga com o objetivo de não se submeter à Lei Municipal n.º 3.630/07 que obrigou as instituições financeiras a disponibilizar e manter segurança especializada nos terminais e caixas eletrônicos instalados em locais públicos, fora das agências bancárias, até as 22h.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Referida legislação municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 164.946-0/4-00, cujo Relator foi o E. Desembargador JOSÉ SANTANA, que assim dispôs:

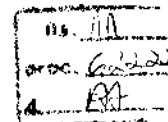
Contudo, referida lei é inconstitucional, pois, de fato, ao dispor sobre requisito para funcionamento, penalidade pecuniária, sanção administrativa (cassação de alvará) e prazo de adequação (arts. 2º, 3º e 4º), ofendeu o princípio da reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Executivo para exercer a direção da Administração Pública local, conforme estabelecido no art. 47, II, da Carta Paulista, aplicável ao Município, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição. Por conseguinte, o legislador local, por sua iniciativa, não pode editar lei propondo sanções pecuniárias e administrativas para o exercício de alguma atividade empresarial.

Depois, referida lei municipal, no seu art. 1º, assume matéria objeto da lei federal (Lei fed. 7.102/83, com a redação dada pela Lei Fed. n.º 9.017/95), ou seja, disposição sobre "requisitos de segurança indispensáveis" para o funcionamento de estabelecimentos financeiros. Referida norma também não pode subsistir, como proposto na representação, porque conexo com as demais normas da mencionada lei e dispor sobre questão objeto de lei federal.

Enfim, o art. 5º, que dita a data da vigência da lei, por



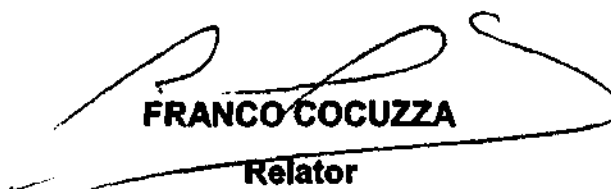
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

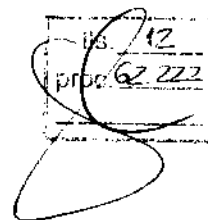


si só, não pode subsistir, sendo conexo às demais disposições inválidas.

Dai porque, em tais termos, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade total da Lei Municipal nº 3.630, de 11 de junho de 2007, do Município de Taquaritinga, com efeito "ex tunc".

Isto posto, nega-se provimento ao recurso ex officio.


FRANCO COCUZZA
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.222

PROJETO DE LEI Nº 10.908, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que veda abastecimento de caixas eletrônicos em horário comercial.

PARECER Nº 1395

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que veda abastecimento de caixas eletrônicos em horário comercial.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo Federal. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

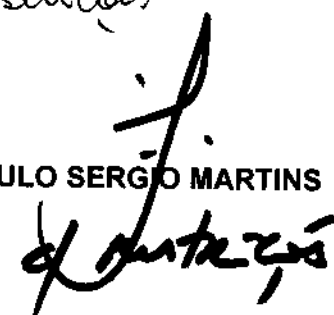
É o parecer.

Sala das Comissões, 27.05.2011.

APROVADO

31/05/11


ANA TONELLI


PAULO SÉRGIO MARTINS

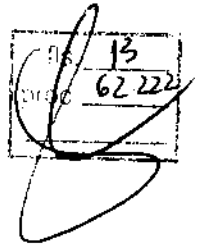
pr


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" CI RESTRIÇÕES


ROBERTO CONDE ANDRADE

CI RESTRIÇÕES



Proc. 62.222

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

Assim, DETERMINO **arquive-se** a presente proposição.


GERSON SARTORI
Presidente
03/01/2013